



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2310/2023

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2023.

Processo nº 0803346-11.2022.8.19.0046,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **2ª Vara da Comarca de Rio Bonito do Estado do Rio de Janeiro**, quanto a **suplemento nutricional** (Nutren® Senior Pó sem sabor).

I – RELATÓRIO

1. Em laudo médico padrão para pleito judicial da Defensoria Pública e em documento nutricional da Secretaria Municipal de Saúde de Rio Bonito (Num. 81357767 - Págs. 1 - 3; Pág. 6), emitidos respectivamente em 01 de setembro de 2023 e 06 de outubro de 2023, pela nutricionista consta que o autor, com diagnóstico de **câncer gástrico**, apresenta perda ponderal e **desnutrição**, e que “foi submetido a cirurgia de gastrectomia subtotal, apresenta dificuldade para ganhar peso, perda ponderal e diminuição da reserva muscular. No momento pesando 49kg, altura 1,61m, IMC 18,99 (**desnutrição**). Baixa ingestão calórica proteica. Necessitando de suporte nutricional. Prescrito suplemento Nutren® Sênior + orientações nutricionais, com objetivo de melhorar o aporte proteico e calórico”. Foi informado que o autor necessita utilizar a suplementação prescrita por um período de 3 meses.

2. Em documento nutricional (Num. 81357767 - Págs. 7 - 9), emitido em 6 de outubro de 2023, pela nutricionista supramencionada, em impresso da Secretaria Municipal de Saúde de Rio Bonito, foi descrita relação de alimentos que o autor relatou consumir em 1 dia, bem como a prescrição de suplemento alimentar, da marca **Nutren® Sênior**, na quantidade de **6 colheres medida/dia (55g)**, totalizando 1.650g/mês, totalizando **2 latas de 740g mensais**. Foi ainda apontado que “pode ser produto similar a composição no Nutren® Senior como Nutridrink® Protein”.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. De acordo com a Resolução RDC nº 503 de 27 de Maio de 2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, Nutrição Enteral se trata de alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou



combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.

2. De acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada RDC Nº 243, de 26 de julho de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, suplemento alimentar é o produto para ingestão oral, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados.

DO QUADRO CLÍNICO

1. **Câncer** é o nome dado a um conjunto de mais de 100 doenças que têm em comum o crescimento desordenado de células, que invadem tecidos e órgãos. Dividindo-se rapidamente, estas células tendem a ser muito agressivas e incontroláveis, determinando a formação de tumores malignos, que podem espalhar-se para outras regiões do corpo. Os diferentes tipos de câncer correspondem aos vários tipos de células do corpo. Quando começam em tecidos epiteliais, como pele ou mucosas, são denominados **carcinomas**. Se o ponto de partida são os tecidos conjuntivos, como osso, músculo ou cartilagem, são chamados sarcomas¹.

2. No Brasil, o **câncer gástrico** é o quarto tumor maligno mais frequente entre os homens e sexto entre as mulheres, segundo as estimativas do INCA para 2012. Em ambos os gêneros, a incidência aumenta a partir de 35-40 anos. A causa é multivariada e os componentes de risco conhecidos são de origem: 1) infecciosa, como a infecção gástrica pelo *Helicobacter pylori*; 2) idade avançada e gênero masculino; 3) hábitos de vida como dieta pobre em produtos de origem vegetal, dieta rica em sal, consumo de alimentos conservados de determinadas formas, como defumação ou conserva na salga; 4) exposição à drogas, como o tabagismo; 5) associação com doenças, como gastrite crônica atrófica, metaplasia intestinal da mucosa gástrica, anemia perniciosa, pólipos adenomatosos do estômago, gastrite hipertrófica gigante e 6) história pessoal ou familiar de algumas condições hereditárias, como o próprio câncer gástrico e a polipose adenomatosa familiar. O tipo histológico mais comum (mais de 90% dos casos) é o adenocarcinoma².

3. A **desnutrição** é caracterizada como uma condição patológica decorrente da falta de energia e proteínas, em variadas proporções. A desnutrição está relacionada ao

¹ INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER - INCA. O que é câncer? Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/o-que-e-cancer>>. Acesso em: 16 out. 2023.

² ZILBERSTEIN, B., et al. Consenso brasileiro sobre câncer gástrico: diretrizes para o câncer gástrico no Brasil. ABCD Arq Bras Cir Dig 2013;26(1):2-6. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/abcd/a/XTdWK8dWcJzgJ3DkNn8y95R/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 16 out. 2023.



aumento das taxas de morbidade, mortalidade e reinternação, principalmente de pacientes idosos, sendo fundamental a avaliação precoce do estado nutricional para reversão desse quadro. A **desnutrição proteico-calórica** apresenta como condicionantes biológicos a deficiência energética e proteica com redução de massa muscular e adiposa. Os grupos mais vulneráveis são o dos idosos e o das crianças menores de cinco anos, causando atraso no crescimento e desenvolvimento. Pode apresentar-se sob forma leve, moderada ou grave e, quanto à cronologia, pode ser pregressa (déficit de crescimento) ou recente³.

DO PLEITO

1. Segundo o fabricante Nestlé⁴, **Nutren® Senior pó sem sabor** trata-se de uma linha de compostos lácteos em pó, adicionados de vitaminas, minerais e fibras, isenta de sacarose e de outros açúcares, e de glúten. Contém lactose, existindo também a versão sem lactose. Pode ser reconstituído no leite (com sabor), ou reconstituído em água ou adicionado ao final de receitas doces e salgadas (versão sem sabor). Indicado para uso como parte da dieta ou para complementação da nutrição diária. Auxilia na manutenção das funções e do tecido ósseo e músculo-esquelético. Apresentação: latas de 370g e 740g. Sabores: sem sabor, sem sabor zero lactose, chocolate, café com leite e artificial de baunilha. Diluição padrão: 3 colheres de sopa rasas (27,5g) em 180ml de água (sem sabor e sem sabor zero lactose) ou ao final de receitas doces ou salgadas; 3 colheres de sopa cheias (31,5g) em 180ml de leite desnatado (demais sabores).

III – CONCLUSÃO

1. Cumpre ressaltar que a utilização de suplementos nutricionais industrializados objetivando a recuperação do estado nutricional, se justifica quando da impossibilidade de ingestão diária adequada através de alimentos *in natura*. Salienta-se que em **quadros graves de desnutrição** torna-se muito difícil atingir o adequado aporte nutricional somente através da ingestão de alimentos *in natura*, em decorrência de diversas alterações metabólicas desencadeadas, sendo frequentemente necessária a suplementação com produtos industrializados.

2. Os **dados antropométricos** do autor informados (peso: 49kg, altura: 1,61m, **IMC: 18,90 kg/m²**- Num. 81357767 - Pág. 6), traduzem-se em **baixo peso**⁵. Diante do comprometimento do estado nutricional observado, e da vigente necessidade de recuperação,

³ BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Descritores em Ciências da Saúde. Desnutrição. Disponível em: <<http://decs.bvs.br/>>. Acesso em: 09 out. 2023.

⁴ Nestlé Health Science. Nutren® Senior. Disponível em: <<https://www.nutren.com.br/senior/nutren-senior/nossos-produtos/senior-0-lactose#table-nutri>>. Acesso em: 16 out. 2023.

⁵ BRASIL. Ministério Da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Protocolos do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN na assistência à saúde. Brasília – DF. 2008.61p. Disponível em: <<https://aps.saude.gov.br/biblioteca/visualizar/MTI4Ng==>>. Acesso em: 16 out. 2023.



está indicado no momento a complementação da dieta através do uso de suplemento alimentar industrializado, como a marca prescrita e pleiteada Nutren® Senior.

3. Participa-se que para a promoção do ganho de peso deve ser planejado um adicional energético de 500 a 1.000 kcal por dia, além do consumo alimentar habitual. Esse adicional energético pode ser proveniente de preparações alimentares concentradas em calorias e/ou do uso de suplementos nutricionais industrializados⁶.

4. Destaca-se que em documento nutricional (Num. 81357767 - Págs. 8 – 9), foram listados os alimentos habitualmente consumidos pelo autor, contudo, não foram estabelecidas todas as quantidades (em medidas caseiras ou gramas). Ausência destas informações inviabiliza mensurar o exato valor energético e proteico diário consumido pelo autor, proveniente dos alimentos *in natura*, e **impossibilita inferências acerca da quantidade da suplementação industrializada prescrita, se suficiente ou não, às suas necessidades nutricionais**.

5. A título de elucidação, a quantidade prescrita (55g/dia - Num. 81357767 - Pág. 7) de suplemento nutricional da marca **Nutren® Senior** proporcionaria ao autor o incremento energético e proteico diário respectivamente de: 234,85 kcal e 19,8g.

6. Acrescenta-se que para o **atendimento mensal da quantidade diária de suplemento nutricional prescrita** (55g/dia - Num. 81357767 - Pág. 7), seriam necessárias **3 latas de 740g** do suplemento nutricional pleiteado (Num. 78659241 – pág. 3), **Nutren® Senior**⁵.

7. Ressalta-se que indivíduos para os quais são prescritos suplementos nutricionais industrializados, objetivando manter ou recuperar adequado estado nutricional, necessitam de **reavaliações periódicas, visando verificar a evolução, involução ou estabilização do quadro, as quais norteiam a continuidade, alteração ou interrupção da terapia inicialmente proposta**. A esse respeito, destaca-se que houve delimitação do período com a intervenção dietoterápica proposta, **por 3 meses**, até próxima reavaliação (Num. 81357767 - Pág. 1).

8. Informa-se que o suplemento nutricional **Nutren® Senior**, possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

9. Ressalta-se que os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, atualizada pela Lei 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

⁶ LYSEN, L.K e ISRAEL, D.A. Nutrição no controle de massa corporal. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S, RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 14ª ed. 2018. Rio de janeiro: Elsevier.



10. Cumpre informar que **suplementos alimentares industrializados não integram nenhuma lista para dispensação pelo SUS**, no âmbito do município de Rio Bonito e do estado do Rio de Janeiro.

11. Quanto à solicitação da Defensoria Pública Estado do Rio de Janeiro (Num. 35563913 – Págs. 24) presente no item VII, subitem “b”, referente ao provimento do “...medicamentos indicados na inicial, bem como todos os que se fizerem necessários para o tratamento da moléstia...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 2ª Vara da Comarca de Rio Bonito do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista
CRN4: 12100189
ID. 5036467-7

ERIKA C. DE ASSIS OLIVEIRA

Nutricionista
CRN4 03101064
Matr.: 50076370

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02